



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3718 / 2023

Porto Alegre, 14 de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de concessão de crédito aos contribuintes do ISSQN classificados como A+ e A, nos termos da Lei Complementar nº 928, de 27 de dezembro de 2021, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/23.

Institui o Programa de concessão de crédito aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) classificados como A+ e A, nos termos da Lei Complementar nº 928, de 27 de dezembro de 2021.

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 1º Fica instituído o Programa de concessão de crédito aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) classificados como A+ e A no Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária – Em Dia com Porto Alegre, de que trata a Lei Complementar nº 928, de 27 de dezembro de 2021, como forma de premiar a regularidade tributária no Município.

Parágrafo único. O Programa de concessão de crédito corresponde à devolução de parte do ISSQN recolhido no ano imediatamente anterior.

Art. 2º O percentual do incremento real da arrecadação do ISSQN será distribuído na forma de crédito aos contribuintes do ISSQN classificados como A+ e A, nos termos da presente Lei Complementar e de seu regulamento.

Art. 3º Para fazer jus ao crédito, o contribuinte precisa estar em atividade há, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 4º Não farão jus ao crédito os contribuintes:

I – que pagam o ISSQN exclusivamente com alíquota de 2% (dois por cento);

II – optantes do Simples Nacional;

III – desobrigados a emitir Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFSE); e

IV – que não recolham ISSQN sobre a receita bruta da prestação de serviços.

Art. 5º Caso o contribuinte preste mais de um tipo de serviço, fará jus ao crédito apenas em relação aos serviços com a alíquota superior a 2% (dois por cento).

Seção II

Da Apuração, Distribuição e Pagamento do Crédito

Subseção I

Da Apuração do Crédito

Art. 6º O montante de incremento real da arrecadação do ISSQN será apurado anualmente pela Receita Municipal, de acordo com os registros contábeis, por meio do cotejamento da arrecadação dos 12 (doze) meses do ano calendário anterior com o mesmo período do ano imediatamente anterior, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme o regulamento.

Parágrafo único. Em caso de alterações ou benefícios concedidos ao contribuinte que afetem a arrecadação de maneira significativa, a forma de apuração poderá abranger os meses de que trataram as alterações ou os benefícios, conforme o disposto em regulamento.

Art. 7º O percentual do incremento real da arrecadação do ISSQN a ser distribuído anualmente será definido por ato do poder executivo, podendo chegar a até 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º O valor do crédito gerado não sofrerá atualização.

Subseção II

Da Distribuição do Crédito

Art. 9º A distribuição dar-se-á aos contribuintes do ISSQN classificados como A+ e A no momento da apuração do crédito.

§ 1º O rateio do crédito entre os contribuintes será proporcional a sua participação individual no montante total arrecadado de ISSQN no exercício anterior pelos contribuintes dos grupos A+ e A não elencados no art. 4º desta Lei, naquilo que exceder a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 2º Apenas o ISSQN recolhido em decorrência dos serviços prestados pelo próprio contribuinte será considerado na apuração prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os créditos pagos do exercício anterior serão subtraídos para fins de apuração de excedente de alíquota, a fim de resguardar a alíquota mínima efetiva de 2% (dois por cento).

§ 4º Serão considerados os valores de ISSQN efetivamente recolhidos no ano anterior, independentemente da competência que os originou.

§ 5º Para a distribuição disposta no *caput* deste artigo, serão desconsiderados os valores recolhidos por meio de auto de infração e lançamento e de autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, bem como os valores convertidos em renda decorrentes de depósitos judiciais.

Art. 10. O contribuinte não poderá receber crédito em montante que represente alíquota efetiva inferior a 2% (dois por cento) em relação ao serviço prestado no ano anterior.

Parágrafo único. Não haverá redistribuição de créditos em razão do disposto no *caput* deste artigo.

Subseção III

Do Pagamento do Crédito

Art. 11. O crédito será pago por meio de depósito, transferência ou qualquer outro tipo de transação financeira, conforme disposto em regulamento, e exclusivamente na titularidade do contribuinte.

Art. 12. O contribuinte deverá cadastrar em sistema específico as informações necessárias para o recebimento do crédito, conforme disposto no regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que não realizar o cadastro até a data prevista em regulamento terá o crédito extinto.

Art. 13. Caso o recebimento do crédito seja rejeitado pela instituição cadastrada, o contribuinte deverá retificar as informações necessárias para o recebimento do crédito em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O contribuinte que não retificar as informações terá o crédito extinto.

Art. 14. O valor mínimo para o pagamento do crédito será de 5 (cinco) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

Parágrafo único. Os créditos que não atingirem 5 (cinco) UFMs serão extintos.

Art. 15. Os créditos extintos não serão redistribuídos aos demais contribuintes.

Seção III

Disposições Finais

Art. 16. A apuração, a distribuição e o pagamento do crédito previsto nesta Lei Complementar ocorrerão no primeiro quadrimestre do exercício seguinte àquele que os originou.

Parágrafo único. A data e os procedimentos para pagamento do crédito serão definidos em regulamento.

Art. 17. O pagamento do crédito fica condicionado ao aceite do contribuinte em relação à classificação atribuída pela Administração Tributária, nos termos da Lei Complementar nº 928, de 2021.

Parágrafo único. O aceite implica a autorização para divulgação da classificação e do crédito recebido, por meio de acesso público no portal eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Art. 18. O contribuinte que, para fins de recebimento dos benefícios desta Lei Complementar, agir com dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, devolverá o valor do crédito recebido, através de instrumento próprio, acrescido de multa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) da vantagem auferida irregularmente.

Art. 19. O Poder Executivo poderá suspender o pagamento do crédito ou efetuar compensação de ofício quando constatadas inadimplências tributárias e não tributárias, inclusive prestação de contas pendentes, perante o Município de Porto Alegre.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, produzindo efeitos a partir da sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar institui o Programa de concessão de crédito aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) classificados como A+ e A, nos termos da Lei Complementar nº 928, de 27 de dezembro de 2021.

Este programa de concessão de crédito aos contribuintes do ISSQN decorre do Programa Municipal de Estímulo à Conformidade tributária – Em dia com Porto Alegre, aprovado em 2021 pela nobre Câmara Municipal de Porto Alegre, através da Lei Complementar nº 928, de 2021.

O Programa Municipal de Estímulo à Conformidade tributária – Em dia com Porto Alegre tem por objetivo o cumprimento voluntário das obrigações tributárias pelos contribuintes, privilegiando o recolhimento espontâneo do imposto, a fiscalização orientadora, a autorregularização, a redução da litigiosidade e o aprimoramento da atividade fiscalizatória.

Trata-se do incentivo à regularidade tributária, que implica no cumprimento espontâneo pelo contribuinte das obrigações tributárias principais e acessórias. Neste sentido, os programas de conformidade tributária têm demonstrado retornos à Administração Pública, com a manutenção do fluxo de caixa do ente público, por meio do regular recolhimento do imposto, a redução dos custos administrativos e de fiscalização e, ainda, com redução dos custos de litigância entre o município e o contribuinte.

Os contribuintes do ISSQN são classificados de acordo com sua regularidade tributária, em categorias A+, A, B, C, D, e NC (Não Classificado), sendo-lhes oferecidas contrapartidas correspondentes à classificação. A classificação depende do atingimento dos seguintes critérios:

I – não possuir dívida ativa não negociada;

II – emitir nota fiscal de serviços eletrônica (NFSE) regular e periodicamente;

III – recolher mensalmente o imposto sobre serviços; e

IV – manter o recolhimento mensal mínimo do imposto sobre serviços acima de 10.000 (dez mil) UFMs.

A classificação A é concedida aos contribuintes que não possuam dívida ativa não negociada ou parcelada e que recolham mensalmente o ISSQN, já os contribuintes classificados como A+ devem não possuir dívida ativa não negociada e manter o recolhimento mensal mínimo do imposto sobre serviços acima de 10.000 (dez mil) UFMs, o que corresponde a R\$ 52.556,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais).

Desta forma, verifica-se que todos os contribuintes podem conquistar a classificação A, à medida que mantenham as dívidas negociadas, emitam nota fiscal de serviços eletrônica e realizem o recolhimento mensal do imposto devido.

Por consequência, como forma de premiar a regularidade tributária no município, os contribuintes classificados como A e A+ são elegíveis a programas de concessão de crédito, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 928, de 2021. Com isso, o presente Projeto de Lei Complementar institui o Programa de concessão de crédito aos contribuintes do ISS classificados como A+ e A.

A proposta prevê a distribuição de até 50% (cinquenta por cento) do incremento real da arrecadação anual, distribuído de forma proporcional ao recolhimento do ISS do ano anterior, sob a forma de crédito aos contribuintes. O incremento real da arrecadação será apurado por meio do cotejamento da arrecadação dos 12 (doze) meses do ano anterior com o mesmo período imediatamente anterior, e atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Tendo em vista a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que estabelece a nulidade da lei ou ato que não respeite a alíquota mínima de 2% (dois por cento) do ISSQN, não farão jus ao crédito distribuído os contribuintes que recolhem o ISSQN exclusivamente a alíquota de 2% (dois por cento). Já o contribuinte que preste mais de um tipo de serviço, participará do Programa de concessão de crédito apenas em relação aos serviços com alíquota superior a 2% (dois por cento).

Os créditos serão distribuídos por meio do pagamento diretamente ao contribuinte, através de depósito, transferência ou qualquer outro meio de transação financeira, na titularidade do contribuinte e nos dados financeiros informados por ele em sistema específico.

Por fim, o pagamento do crédito é condicionado ao aceite do contribuinte em relação à classificação atribuída, conforme disciplina a Lei Complementar nº 928, de 2021. Como forma de promover a transparência do Programa de concessão de crédito aos contribuintes do ISS classificados como A+ e A, o aceite à classificação também autoriza a divulgação da classificação e do crédito recebido pelo contribuinte.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 14/11/2023, às 17:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26225025** e o código CRC **775D89B9**.
